



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

REFERÊNCIA: PROAD. n. 13.188/2021

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa WORLD TELECOM LTDA, resultando como vencedora HCC PROJETOS ELÉTRICOS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **WORLD TELECOM LTDA, CNPJ n. 00.903.429/0001-99**, contra decisão da Pregoeira, que a desclassificou do certame (fls. 1300), resultando na declaração da empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A como vencedora (fls. 1297), cujo objeto é o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, conectada à rede, tipo on-grid, no edifício Sede e unidades descentralizadas deste Tribunal.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 1305), apresentando as razões às fls. 1307. Argumentou, de forma resumida, um quadro de seus atestados de capacidade técnica registrados no CREA, cujo quantitativo de 274,37 KWP (quilowatt pico) seria superior aos 235 KWP exigidos no edital. Pugnou, assim, pela reconsideração da decisão que a desclassificou da licitação.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1310. Sustentou que, do total de 274,37 KWP indicados pela recorrente, 118,37 KWP foram de atestados emitidos por pessoa física, ao passo que o subitem 10.19.2 do edital exige que a capacidade técnica seja comprovada mediante atestados emitidos por pessoa jurídica.

A Divisão de Planejamento Físico - DPLAN, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 1314/1316, opinando pelo indeferimento do recurso.

A Pregoeira manteve a desclassificação da recorrente, bem como o resultado que declarou a empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

(CNPJ 07.261.798/0001-59) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 1317/1320.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão no inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos. Foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (06.10.2021 - fls. 1305). As razões foram apresentadas, a tempo e modo (11.10.2021 - fls. 1307). Igualmente tempestivas as contrarrazões (15.10.2021 - fls. 1310).

No mérito, a recorrente sustentou que o somatório de KWP dos atestados de capacidade técnica que apresentou corresponde a 274,37 KWP, o que supera o que exigido pelo edital (235 KWP).

Consta do edital:

*"10.19.2 - Comprovação da capacitação técnico - operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência

devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao fornecimento com instalação compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

10.19.2.1 - A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 235 kWp.” (destaquei)

A Unidade Técnica emitiu pronunciamento, acerca do não preenchimento do requisito, pela empresa recorrente, conforme se infere das fls. 1314/1315, “verbis”:

“(…) a - Apresentou às fls. 03 a 07, Doc. 77, comprovação de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito privado devidamente identificado, em nome do licitante, comprovando o total de 103,5kWp, conforme subitem 10.19.2 e 10.19.2.1 do edital de licitação;

b - Apresentou às fls. 08 a 22, Doc. 77, comprovação de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, comprovando o total de 52,5kWp, conforme subitem 10.19.2 e 10.19.2.1 do edital de licitação;

*c - **Apresentou às fls. 23 a 27, Doc. 77, comprovação de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa física** devidamente identificado, em nome do licitante, comprovando o total de 62,64kWp, **em***



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

desatendimento ao subitem 10.19.2 e 10.19.2.1 do edital de licitação;

d - Apresentou às fls. 28 a 32, Doc. 77, comprovação de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa física devidamente identificado, em nome do licitante, comprovando o total de 55,73 kWp, em desatendimento ao subitem 10.19.2 e 10.19.2.1 do edital de licitação.

Portanto, após análise técnica da documentação enviada pela empresa WORLD TELECOM LTDA – EPP, concluímos que a proposta NÃO ATENDE aos requisitos técnicos exigidos no Edital, no subitem 10.19.2.1 a comprovação de fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 235kWp, de pessoa jurídica de direito público ou privado. Conforme pode ser verificado o somatório dos itens 01 e 02 acima apresentados comprovam a potência da instalação de apenas 156,0kWp.” (sem destaques, no original).

A partir da análise do parecer da DPLAN, portanto, resta evidente que a empresa recorrente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, exigidos no edital, **porquanto não comprovou, mediante atestados emitidos por pessoa jurídica** (de direito público ou privado), ao quantitativo mínimo de 235 KWP.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da licitante WORLD TELECOM LTDA, mantendo a decisão da Pregoeira que a desclassificou do certame, e que declarou, como vencedora a empresa HCC – PROJETOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ 07.261.798/0001-59), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inciso V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

Dê-se ciência.

Recife, 25 de outubro de 2021.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região

